



Estado do Rio Grande do Sul
PREFEITURA MUNICIPAL DE BENTO GONÇALVES
CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

Resolução CME n. 056, de 23 de maio de 2024.

Dispõe sobre o atendimento escolar para o Sistema Municipal de Ensino de Bento Gonçalves em situações de catástrofes, desastres ambientais e climáticos amparados por atos do Executivo instituídos no Município e/ou Estado do Rio Grande do Sul e dá outras providências.

O CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas por Lei, fundamentado na Constituição Federal de 1988, na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional – LDB, no Plano Municipal de Educação, na Lei Municipal nº 3.159, de 27 de dezembro de 2001 e suas alterações, na Lei Municipal nº 6.488, de 18 de março de 2019 e alteração e no Decreto Municipal nº 10.125, de 21 de março de 2019,

CONSIDERANDO:

- a Constituição Federal de 1988, que trata dos princípios da educação nacional no que está disposto nos incisos I, II, IV, VII e IX, do artigo 206;

- a Lei Federal nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, em seu artigo 23, que dispõe: “A educação básica poderá organizar-se em (...) por forma diversa de organização, sempre que o interesse do processo de aprendizagem assim o recomendar. (...) § 2º O calendário escolar deverá adequar-se às peculiaridades locais, inclusive climáticas e econômicas, a critério do respectivo sistema de ensino, sem com isso reduzir o número de horas letivas previsto nesta Lei.”; o que está posto no artigo 24, “A educação básica, nos níveis fundamental e médio, será organizada de acordo com as seguintes regras comuns: I - a carga horária mínima anual será de oitocentas horas para o ensino fundamental e para o ensino médio, distribuídas por um mínimo de duzentos dias de efetivo trabalho escolar, (...)”; o artigo 31, sobre a educação infantil que: será organizada de acordo com as seguintes regras comuns: (...) II - carga horária mínima anual de 800 (oitocentas) horas, distribuída por um mínimo de 200 (duzentos) dias de trabalho educacional.”; e o § 4º, do artigo 32, que “O ensino fundamental será presencial, sendo o ensino a distância utilizado como complementação da aprendizagem ou em situações emergenciais.”;

- a Resolução CNE/CP n. 3, de 13 de maio de 2024, que “Define diretrizes orientadoras aos sistemas de ensino, instituições e redes escolares, públicas, privadas, comunitárias e confessionais, para a retomada segura das aulas na Educação Básica e na Educação Superior em razão do estado de calamidade pública causado pelos eventos climáticos no estado do Rio Grande do Sul.”

- os Pareceres do Conselho Nacional de Educação: Parecer CNE/CEB n. 001/2002, Parecer CNE/CEB n. 015/2007 e Parecer CNE/CEB n. 019/2009, que tratam de Calendário Escolar e sua flexibilidade de reorganização em situações de “cataclismas ou modificações dramáticas da vida cotidiana.”;

- o Parecer CNE/CP n. 11/2024, de 09 de maio de 2024, que trata da reorganização do calendário escolar em razão do estado de calamidade pública do Estado do Rio Grande do Sul;

- a Indicação CNE/CP nº 01/2024, de 7 de maio de 2024, que “INDICA que seja observada a Resolução CNE/CP nº 2, de 10 de dezembro de 2020, que institui Diretrizes Nacionais orientadoras para a implementação dos dispositivos da Lei nº 14.040, de 18 de agosto de 2020, que estabelece normas educacionais excepcionais a serem adotadas pelos sistemas de ensino, instituições e redes escolares, públicas, privadas, comunitárias e confessionais.”;

- o Decreto Estadual nº 57.596, de 1º de maio de 2024, que “Declara estado de calamidade pública no território do Estado do Rio Grande do Sul afetado pelos eventos climáticos de chuvas intensas, COBRADE 1.3.2.1.4, ocorridos no período de 24 de abril a 1º de maio de 2024, e os Decretos que o alteram: Decreto Estadual nº 57.600, de 4 de maio de 2024, Decreto Estadual nº 57.603, de 5 de maio de 2024, Decreto Estadual nº 57.605, de 7 de maio de 2024, que acrescem o mês de maio de 2024 e especificam os municípios atingidos;

- o Decreto Municipal nº 12.359, de 2 de maio de 2024, que declara calamidade pública nas áreas do município afetadas por eventos adversos em razão das fortes chuvas que o atingiram;

- a Resolução CME nº 044/2019, de 12 de dezembro de 2019, que “Adere ao Referencial Curricular Gaúcho – RCG e orienta sobre sua implantação conforme o disposto na Resolução CEE nº 345, de 12 de dezembro de 2018, através do Regime de Colaboração, e Institui o Documento Orientador do Currículo de Educação Infantil e Ensino Fundamental de Bento Gonçalves – DOCBG”;

- as Orientações UNCME-RS nº 005/2023 e nº 003/2024, que orientam os Conselhos Municipais de Educação possuidores de Sistema Municipal de Ensino, quanto as atividades escolares decorrentes de catástrofes ambientais diversas, tendo em vista a filiação do Colegiado junto a esta entidade;

- o Parecer CEE nº 01/2024, de 15 de maio de 2024, que trata de orientações ao Sistema Estadual de Ensino do assunto em tela, dentro do Regime de Colaboração conforme legislação vigente;

- a Nota Conjunta Compromisso pela Educação no RS, de 14 de maio de 2024, acordado entre os representantes da Secretaria de Estado da Educação, do Ministério Público de Contas, do Tribunal de Contas do Estado, da Promotoria de Justiça da Educação Infância a Juventude, da Famurs, da Undime-RS, do Conselho Estadual de Educação, da UNCME-RS e do Presidente do Sindicato do Ensino Privado, que trata também dos assuntos de calendário escolar, reconstrução de escolas, documentação escolar e busca ativa;

RESOLVE:

Art. 1º - A presente Resolução destina-se a esclarecer e orientar as mantenedoras pertencentes ao Sistema Municipal de Ensino e seus respectivos estabelecimentos escolares, acerca de catástrofes decorrentes de eventos climáticos extremos que hora se instauram e aos que vierem a ocorrer, amparados por decretos exarados pelo Poder Executivo nas esferas municipal e estadual.

§ 1º - Havendo necessidade, a presente norma será alterada ou complementada diante das circunstâncias que se apresentarem, devendo as mantenedoras utilizar-se desse dispositivo legal até a nova manifestação por parte deste Colegiado.

§ 2º - Fica vedada a utilização da presente norma em casos que não se enquadrem em situações de catástrofes, desastres ambientais e climáticos não amparados por atos do Executivo instituídos no Município e/ou Estado do Rio Grande do Sul.

Art. 2º - As instituições escolares pertencentes ao Sistema Municipal de Ensino, observadas as diretrizes nacionais editadas pelo Conselho Nacional de Educação e a BNCC, ficam dispensadas, em caráter excepcional, durante o período afetado pelo estado de calamidade pública no território municipal, de acordo com decretos exarados pelo Poder Executivo Estadual e/ou Municipal, com o intuito de dar prosseguimento ao ano letivo vigente:

I - da obrigatoriedade de observância do mínimo de dias de trabalho educacional e do cumprimento da carga horária mínima anual previstos no art. 31, inciso II, da LDB, na Educação Infantil; e

II - da obrigatoriedade de observância do mínimo de dias de efetivo trabalho escolar, desde que cumprida a carga horária mínima anual, no Ensino Fundamental, no Ensino Médio.

Art. 3º - Para o cumprimento dos objetivos de aprendizagem e desenvolvimento da Educação Básica, a integralização da carga horária mínima do ano letivo afetado pela paralisação das aulas, quando for o caso, pode ser efetivada no ano subsequente, inclusive por meio da adoção de um currículo ininterrupto de 2 anos escolares contínuos, nos termos do art. 23 da LDB, e observadas as diretrizes nacionais editadas pelo CNE e a BNCC.

§ 1º - O reordenamento curricular do que restar do ano letivo em vigor e do ano letivo seguinte pode ser reprogramado, aumentando-se os dias letivos e a carga horária do ano letivo último, para cumprir, de modo contínuo, os objetivos de aprendizagem e desenvolvimento previstos no ano letivo anterior, nos termos do art. 23, da LDB.

§ 2º - Para o ano vigente e para os posteriores, se necessário, deve ocorrer uma transição adequada de medidas entre as etapas que compõem a Educação Básica.

§ 3º - As medidas de que trata o parágrafo anterior são as de um percurso contínuo de aprendizagens significativas que representem apropriação por parte do aluno, do que lhe foi proposto para aquele período, estando de acordo com sua idade, atingindo as habilidades e competências necessárias para sua promoção, devendo haver ainda uma articulação entre mantenedoras e seus estabelecimentos de ensino, também com estratégias que compartilhem as informações escolares.

Art. 4º - O cumprimento da carga horária mínima prevista poderá ser cumprida por:

I - reposição da carga horária de modo presencial ao final do período de calamidade pública;

II - cômputo da carga horária de atividades pedagógicas não presenciais, realizadas enquanto persistirem as restrições de acesso às instituições educacionais, coordenado com o calendário escolar de aulas presenciais; e

III - cômputo da carga horária de atividades pedagógicas não presenciais, realizadas de modo concomitante com o período das aulas presenciais, quando do retorno às atividades.

Parágrafo único - A reposição de carga horária pode estender-se para o ano civil seguinte de modo presencial ou não presencial, mediante programação de atividades escolares no contraturno ou em datas programadas no calendário original como dias não letivos, ou, ainda, nos termos do que trata o Art. 3º desta Resolução.

Art. 5º - De acordo com a situação de calamidade apresentada, a reorganização do calendário escolar dar-se-á em detrimento de escolas que:

I - tiveram seus calendários suspensos por ato legal emitido pelo Poder Público para espaço de tempo a partir de dezesseis dias letivos;

II – foram totalmente destruídas;

III – foram parcialmente destruídas e necessitam de reparos;

IV – possuem dificuldade no transporte escolar;

V – venham a atender desabrigados em suas instalações.

§ 1º - Havendo a necessidade de recuperação de até quinze dias letivos, esses serão adicionados ao calendário existente, e a Secretaria Municipal de Educação será informada, através de Ofício da Escola das novas datas de maneira a cumprir o que determina a legislação educacional.

§ 2º - Para situações em que a escola tenha uma interrupção a partir de dezesseis dias letivos, o calendário deverá ser reorganizado conforme o art. 6º da presente Resolução.

Art. 6º - Os calendários escolares deverão ser reorganizados, conforme disposto no inciso V, do Art. 10 da LDB, e homologados pela mantenedora assegurando cumprimento da grade curricular das escolas e encaminhando ao Colegiado para fins de verificação e aprovação, e nele deve estar definido o retorno às aulas, devendo:

I - assegurar formas de alcance por todos os estudantes das competências e objetivos de aprendizagem estabelecidos na proposta curricular nos termos da BNCC;

II - possibilitar o retorno gradual das atividades com presença física dos estudantes e profissionais da educação na unidade de ensino, seguindo orientações das autoridades locais, quando assim se fizer necessário;

III - prever, na reposição de carga horária presencial, períodos de intervalos para recuperação física e mental de professores e estudantes, estabelecendo períodos, ainda que breves, de recesso escolar, férias e fins de semana;

IV - prever o direito de guarda dos dias em que, segundo os preceitos da religião do estudante, sejam vedadas atividades nos termos do art. 7º- A da LDB, e a prestação alternativa de trabalho para os profissionais da educação desde que preconizada pela legislação;

V - organizar registro detalhado das atividades não presenciais desenvolvidas em cada instituição escolar, quando se fizer necessário, durante seu fechamento, contendo descrição das atividades não presenciais relacionadas com os objetivos de aprendizagem estabelecidos na proposta curricular da instituição, nos termos da BNCC; e

VI - organizar, durante o período de suspensão das atividades escolares e quando estabelecido o retorno de atividades, processo próprio de avaliação formativa e contínua dos estudantes.

Art. 7º - Fica autorizada a utilização de espaços alternativos para o cumprimento de atividades letivas em todos os níveis e etapas educacionais para os estabelecimentos escolares tratados nos incisos II e III, do art. 5º da presente Resolução.

Parágrafo único – As escolas podem funcionar temporariamente ou provisoriamente em salões comunitários, igrejas, clubes, associações e outras escolas não atingidas desde que garantam o acolhimento, integridade física e psíquica, enquanto ocorrer a reconstrução, reforma ou adequação do estabelecimento atingido.

Art. 8º - Para a continuidade do ano letivo nas escolas atingidas por catástrofes de que trata essa Resolução, de acordo com sua possibilidade, poderá se utilizar de atendimento não presencial na forma remota, alternância de presencial e não presencial, e atividades compensatórias de infrequência e de estudos domiciliares aos alunos que, por motivo de saúde, não puderem comparecer à escola, com condições de segurança e equidade.

Parágrafo único – Quando da utilização de forma remota, as mantenedoras deverão propiciar os meios tecnológicos que atendam ao trabalho realizado pelos profissionais da escola a serem entregues aos alunos.

Art. 9º - Para a realização de atividades não presenciais na Educação Infantil, conforme necessidade, as escolas devem elaborar orientações/sugestões aos pais ou responsáveis sobre atividades que possam ser realizadas com as crianças em seus lares, durante o período de calamidade pública.

§ 1º - Para fins de cumprimento do caput, as escolas pertencentes ao Sistema, ficam dispensadas do controle de frequência na educação pré-escolar, nos termos do art. 31, inciso IV da LDB.

§ 2º - Aos pais ou responsáveis de crianças da Educação Infantil, as atividades não presenciais devem indicar atividades de estímulo a serem orientadas pelas equipes pedagógicas das mantenedoras, devendo a equipe pedagógica da Rede Pública Municipal auxiliar, enquanto órgão administrativo do Sistema, as mantenedoras particulares a ele pertencente, somente quando solicitado.

Art. 10 - Para as atividades não presenciais para os anos iniciais do Ensino Fundamental, somente quando se fizer necessário, devem estas ser estruturadas com supervisão de adulto, orientadas pelo professor, ficando recomendadas as seguintes possibilidades:

I - aulas não presenciais, síncronas ou assíncronas, organizadas pela escola, de acordo com as diretrizes da BNCC, e programas governamentais com adesão do Município; e

II - sistema de monitoramento das atividades não presenciais sob a orientação da escola e do corpo docente e, quando possível, com o acompanhamento dos pais ou responsáveis.

Art. 11 - Nas atividades não presenciais dirigidas aos estudantes dos anos finais do Ensino Fundamental e Ensino Médio, bem como da Educação de Jovens e Adultos, a supervisão pode ser feita por familiares adultos por meio de orientações da escola.

Art. 12 - As avaliações do Ensino Fundamental, do Ensino Médio devem ter foco prioritário nos objetivos de aprendizagem e desenvolvimento de competências essenciais que devem ser efetivamente cumpridos no replanejamento curricular das escolas.

§ 1º - A avaliação deve ser formativa e/ou diagnóstica do processo de aprendizagem, promovida pela escola, conforme suas necessidades, durante o período de calamidade pública e no processo de retorno gradual às atividades presenciais quando permitidas pelas autoridades locais.

§ 2º - Deve haver recuperação da aprendizagem, presencial ou não presencial, promovida pela escola de acordo com o seu replanejamento pedagógico e critérios de avaliação por ela adotados.

§ 3º - Os critérios de avaliação para promoção dos estudantes em situação emergencial poderão ser redefinidos de forma diferente da estabelecida pela escola desde que de acordo com a legislação nacional, atendendo a BNCC e sendo aprovados pela mantenedora em proposta de avaliações a ela encaminhada.

Art. 13 – As escolas, conjuntamente com a Secretaria Municipal de Educação, orientadas pela última, devem realizar ampla divulgação dos calendários, protocolos de reabertura das atividades presenciais, modo de operacionalização das atividades não presenciais, e a forma do alcance dos resultados almejados e definidos, podendo realizá-los por meio eletrônico em sítios oficiais e/ou meios de comunicação disponíveis no Município.

Art. 14 – As atividades pedagógicas não presenciais de que trata esta Resolução poderão ser utilizadas em caráter excepcional, para integralização da carga horária das atividades pedagógicas, no cumprimento das medidas para enfrentamento da situação de calamidade pública.

Parágrafo único - As atividades pedagógicas não presenciais poderão ser utilizadas de forma integral nos casos de:

I - suspensão das atividades letivas presenciais por determinação das autoridades locais do Município e/ou do Estado; e

II - condições sanitárias locais que tragam riscos à segurança das atividades letivas presenciais.

Art. 15 – Quanto à documentação escolar e registro de vida funcional de professores, servidores e demais profissionais da educação, que não se tenha mais condições de acesso, as escolas e/ou mantenedoras devem:

I – realizar o levantamento do que existe em termos de documentação armazenado em *drivers* e *softwares*;

II – elaborar certidões narrativas que registrem a vida funcional dos professores, servidores e profissionais da educação, com assinatura do diretor e do secretário de escola;

III – registrar a trajetória da aprendizagem escolar dos alunos, citando esta Resolução;

IV – solicitar e receber todos os arquivos, pareceres descritivos e documentos diversos que estejam sob a posse dos profissionais do estabelecimento de ensino para criar um banco de dados que configure a trajetória escolar dos alunos e vida funcional dos professores;

V – citar esta Resolução na emissão de documentos escolares quando não houver informações comprobatórias, tendo em vista os referidos eventos climáticos.

VI – sugere-se que as mantenedoras realizem um trabalho de coleta de dados dos documentos existentes e ainda os por serem criados de modo a minimizar a perda documental, em dispositivos que possam ser acessados em formato online, além dos espaços físicos das escolas, em caso de perda total decorrente de eventos expressos nesta Resolução.

Art. 16 – Em caso de escolas tratadas nos incisos II e III, do art. 5º da presente Resolução é preciso que seja feito, através de um Plano de Ação Pedagógica e Administrativa, uma relação de escolas parcial ou totalmente atingidas com um cronograma de recuperação das mesmas, anexando a ele o que já está posto no artigo 6º da Resolução em tela.

Art. 17 – Havendo necessidade, após o retorno às aulas presenciais, será realizada a busca ativa para o retorno do aluno ou verificação de sua possível transferência, que muitas vezes pode ocorrer, entre estabelecimentos ou municípios, de maneira a garantir o acesso e permanência conforme lhe faculta a legislação.

Art. 18 – O transporte escolar, nas situações elencadas na presente norma, deve ser realizado somente quando houver segurança para os alunos e condutores e para monitores quando houver.

Parágrafo único – Iniciadas as aulas de forma presencial e não podendo o aluno comparecer, devido a impossibilidade do transporte escolar, as atividades poderão ser realizadas de forma remota de modo que ele consiga acompanhar os colegas que se encontram em atividades presenciais.

Art. 19 – Sempre que se fizer necessário, dentro do Regime de Colaboração, deve haver a conversação e o trabalho conjunto entre as redes de ensino atuantes no Município, tanto na esfera estadual quanto federal.

Art. 20 – Esta Resolução entra em vigor na data de sua aprovação.

Bento Gonçalves, 23 de maio de 2024.

Aprovada pelo Plenário, por unanimidade dos presentes, em reunião ordinária realizada em 23 de maio de 2024.

Quelen R. F. Baggio
Presidente

JUSTIFICATIVA

A presente Resolução surge em decorrência de um momento de catástrofe climática que se abate no Estado do Rio Grande do Sul. Contabiliza-se, nesse momento, mais de uma centena de mortos e outra de desaparecidos, muitos deles em nosso Município. Quedas de encostas encobrendo estradas e residências, levando o que muitas vezes demorou décadas para ser construído, ocasionando, inclusive, a necessidade de paralisação das atividades escolares. Percebemos que quase a totalidade dos municípios do estado foram atingidos, inicialmente pelas chuvas excessivas que acabaram provocando cheias e deslizamentos de encostas nas regiões mais altas e após pelas cheias que inundaram cidades em vales para escoamento até o mar. O efeito em cascata produziu inúmeros prejuízos à população, a movimentação econômica e também nos espaços escolares.

Esse fenômeno destruidor, com menor intensidade, já havia ocorrido anteriormente. Segundo o que dizem os especialistas, em que podemos verificar suas falas nas mais diversas mídias, não é um fenômeno isolado, deverá ocorrer novamente e com maior ou menor intensidade. A palavra prevenção, mais uma vez, deve se tornar a baliza para as ações futuras. Precisamos estar atentos e preparados para o que surgir no horizonte. Necessitamos, enquanto Órgão Normativo do Sistema Municipal de Ensino, dispensar aos demais Órgãos que dele fazem parte, a possibilidade, de acordo com a legislação da educação, de terem opções para casos atuais e vindouros, possibilitando estratégias e diretrizes que possam ser adotadas para viabilizar a educação no município, com segurança. Permite-se assim a garantia do ensino e da aprendizagem com a continuidade do ano letivo conforme preconiza a Lei. Estabelece de forma segura a permanência do aluno em sua escola, e quando necessário a utilização da busca ativa.

Aqui é importante salientar o que escrito está na Nota Conjunta Compromisso Pela Educação no RS, que hoje reflete a realidade de muitos e que poderá vir a ser realidade de nosso Sistema, indo além do econômico e material, trazendo uma visão do ser humano como agente principal, o centro da educação, ao dispor que:

“(...) oferta da educação escolar (...) requer união e esforços não só dos atores educacionais envolvidos diretamente, mas das autoridades, dos órgãos constituídos e da sociedade como um todo para que gradativamente seja possível construir novas formas de atendimento, por meio da reorganização dos tempos, dos espaços, dos saberes, dos currículos e das aprendizagens, assim como das políticas públicas complementares para atender às necessidades físicas, materiais, econômicas e emocionais, de modo a transformar a escola no “lócus” da esperança e do enfrentamento deste tempo difícil; (...)”

Como atores da educação, não se olvide a necessidade das atenções que devem ser dadas aos alunos e profissionais, trabalhando a empatia, a solidariedade, criando uma rede de apoio, inclusive aos familiares, de cuidado da saúde mental, para que se suplantem obstáculos como ansiedade, depressão, transtorno pós-traumático de situações vividas que poderão no futuro, desencadear situações de sofrimento e, possivelmente no âmbito escolar, outras que poderão ocasionar num *déficit* de aprendizagem.

Imprescindível também o que colocado pelo Conselho Nacional de Educação no Parecer CNE/CP 01/2024, quando tratamos de recuperar os espaços escolares e adaptar todo entorno e a prática pedagógica para o retorno, a permanência e o sucesso de nossos alunos, não só para este evento que desencadeou a presente norma, mas aos que virão e poderão dela se utilizar, ao explicar que:

“Com efeito, faz-se necessário flexibilizar regras e procedimentos educacionais visando mitigar os efeitos maléficos sobre os estudantes e toda a comunidade escolar do estado do Rio Grande do Sul. É obrigação deste CNE, enquanto instância normativa educacional, criar as condições objetivas que permitam às redes de ensino estadual e municipais, bem como às Instituições de Educação Superior (IES) sediadas no estado do Rio Grande do Sul, reorganizar os calendários escolares e, ato contínuo, em um cenário gradual de volta à normalidade institucional, a possibilidade de continuidade do período letivo a partir da utilização de novas tecnologias digitais de informação e comunicação.

Em suma, atividades pedagógicas não presenciais, visando a reorganização dos calendários escolares, neste momento, devem ser consideradas como alternativas localmente adequadas, tendo em vista as peculiaridades e os recursos disponíveis a cada ente. Nesta hora, a inovação e criatividade das redes, escolas, professores e estudantes podem apresentar soluções mais efetivas. Deve ser levado em consideração o atendimento dos objetivos de aprendizagem e o desenvolvimento das competências e habilidades a serem alcançados pelos estudantes em circunstâncias excepcionais provocadas pela calamidade pública.

Ao mesmo tempo, cabe reiterar o disposto na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB), a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e em diversas normas do CNE, sobre a necessidade de que as soluções a serem encontradas pelos sistemas e redes de ensino sejam realizadas em regime de colaboração, uma vez que muitas destas soluções envolverão ações conjuntas de todos os atores do sistema educacional local e nacional.

Para que se possa ter um olhar para as oportunidades trazidas pela dificuldade do momento, recomenda-se um esforço dos gestores educacionais no sentido de que sejam criadas ou reforçadas plataformas públicas de ensino remoto, na medida do possível, que sirvam de referência, não apenas para o desenvolvimento dos objetivos de aprendizagem em períodos de normalidade, bem como em momentos de emergência como este.

Cumpra reiterar que este parecer deverá ser desdobrado em normas específicas a serem editadas pelos órgãos normativos de cada sistema de ensino no âmbito de sua autonomia.”

Por fim cabe destacar que mesmo por um curto espaço de tempo, as escolas pertencentes ao Sistema Municipal de Ensino de Bento Gonçalves ficaram inoperantes por questões de segurança de todos seus atores, tanto na sede municipal, quanto no interior. Essa deve ser a premissa básica que deve pautar o Sistema em todas as situações análogas a que ora vivemos. A segurança, o respeito à vida, a capacidade de superar as adversidades para que se possa ofertar uma educação de acordo com o desejo da legislação na formação de brasileiros plenos.